



ACÓRDÃO
0094100-43.2008.5.04.0029 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. - Adv. Daniel Saraiva Haigert, Adv. Hélio Faraco de Azevedo
Agravado: VIVIANE SANTOS ROCHA - Adv. Eyder Lini
Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: JUÍZA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HORAS EXTRAS SOBRE PARCELAS VARIÁVEIS. ADOÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST. A determinação para observância do critério de cálculo da Súmula nº 340 do TST afronta a coisa julgada, haja vista a ausência de referência a respeito no título executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento do agravo de petição por ausência de delimitação de valores, suscitada pela exequente em contraminuta. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada.



ACÓRDÃO
0094100-43.2008.5.04.0029 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de julho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença que acolheu parcialmente seus embargos à execução, a **executada** interpõe **agravo de petição** às fls. 535-8, buscando a modificação do julgado no tocante à adoção da Súmula nº 340 do TST.

Com contraminuta da exequente (fl. 543-5), vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):

I - PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRAMINUTA.

Pugna a exequente pelo não conhecimento do agravo de petição da executada, por não ter delimitado os valores de sua insurgência, restando descumprida a determinação contida no § 1º do art. 897 da CLT.



ACÓRDÃO
0094100-43.2008.5.04.0029 AP

Fl. 3

Não prospera.

Observa-se que a matéria objeto do agravo de petição foi delimitada com adequação, e que o valor incontroverso da dívida, RS 5.641,98, foi apontado pela executada à fl. 507, no resumo dos cálculos apresentados com os embargos à execução. Na mesma oportunidade foi efetuado, à fl. 523, o depósito da importância objeto da intimação da fl. 498, atualizada, circunstância que já possibilita a liberação da parte incontroversa ao exequente, estando atendida a finalidade do art. 897, § 1º, da CLT.

Assim, merece seguimento o recurso, restando atendidos os pressupostos necessários para o seu conhecimento.

II - NO MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

HORAS EXTRAS SOBRE PARCELAS VARIÁVEIS. ADOÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST.

A decisão agravada rejeitou os embargos à execução opostos no aspecto, "pois não houve deferimento quanto a aplicação da Súmula 340 do TST, conforme item "HORAS EXTRAS" da sentença das fls. 273-76" (fl. 533v).

A executada sustenta que, sobre as parcelas variáveis pagas, deve incidir apenas o adicional de 50% das horas extras, na forma da Súmula nº 340 do TST.

Examino.

A sentença exequenda das fls. 269-80 julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças de horas extras contido na petição inicial, entendendo como a base de cálculo "a integralidade das verbas



ACÓRDÃO
0094100-43.2008.5.04.0029 AP

Fl. 4

remuneratórias, nos moldes da Súmula nº 264 do Egrégio TST", sem estabelecer qualquer ressalva relativamente à parte variável da remuneração (fl. 276).

O acórdão deste Tribunal (fls. 316-21), conquanto tenha dado parcial provimento ao recurso ordinário da ré "para excluir o pagamento de horas extras nos dias em que houve registro de faltas injustificadas" (fl. 320v), não fez qualquer menção à base de cálculo das horas extras ou à aplicação da referida Súmula nº 340 do TST, cuja redação atual decorre da Resolução TST nº 121/2003, publicada no Diário de Justiça dos dias 19, 20 e 21.11.2003, antes, portanto, do ajuizamento da presente reclamatória. Ou seja, poderia a executada ter pleiteado a observância do entendimento sumulado desde a apresentação de sua contestação, o que não fez. De notar que o Verbete em comento foi aprovado pela Resolução nº 40/95, publicada em 17.02.1995, e já estabelecia, na redação original, o direito ao adicional de 50%, no mínimo, sobre o valor das comissões a ela referentes.

Nesse sentido, em que pese se reconheça o recebimento de parcela variável pela exequente, a determinação para que se observe o critério de cálculo inexistente no título executivo, sem que a parte executada tenha pleiteado sua observância ao longo da instrução do feito, caracteriza afronta à coisa julgada, mormente por não se tratar de "disposição legal" autoaplicável, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial majoritário.

Registro, a propósito, decisões deste Regional no mesmo sentido, assim ementadas:

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PARA COMISSÕES. Em que pese o entendimento vertido da Súmula nº 340 do C. TST



ACÓRDÃO
0094100-43.2008.5.04.0029 AP

Fl. 5

expresse critério de cálculo, é inegável que também se posiciona sobre matéria de direito, na medida em que define que o empregado comissionista não tem direito à hora extra propriamente dita, mas apenas ao adicional correspondente ao labor extraordinário. Assim, considerando-se que o título executivo não faz qualquer menção acerca da aplicação da referida súmula, além de deferir horas extras, e não adicional de horas extras, não há como se confirmar a decisão que entende correta a aplicação da súmula em comento. Agravo de petição ao qual se dá provimento, para determinar que as horas extras deferidas sejam calculadas de acordo com entendimento consubstanciado na Súmula nº 264 do C. TST, devendo ser utilizado o divisor 220. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0188000-96.2002.5.04.0221 AP, em 20/07/2011, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÚMULA Nº 340 DO TST. A definição da base de cálculo das horas extras para o empregado comissionista é prerrogativa do julgador de origem, que define os critérios segundo o seu entendimento jurídico, porque deve examinar todas as questões que lhe são apresentadas, na sua amplitude, não ultrapassando os limites da contestatio se na defesa a reclamada expressamente não requereu a aplicação do entendimento jurisprudencial constante na Súmula nº 340 do TST.



ACÓRDÃO
0094100-43.2008.5.04.0029 AP

Fl. 6

Agravo de petição a que se nega provimento no item. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0062200-70.2006.5.04.0010 AP, em 20/10/2011, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal)

Aplicação da Súmula 340 do TST. Hipótese em que o título executivo é afirmativo ao deferir o pagamento de "diferenças horas extras" com os "adicionais previstos nas normas coletivas da categoria", não cabendo discutir, na fase da execução, acerca da aplicação da Súmula 340 do TST, o que importaria modificar, ou inovar, a sentença liquidanda. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0118100-93.2006.5.04.0024 AP, em 31/08/2011, Desembargador Flavio Portinho Sirangelo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de petição da executada.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0094100-43.2008.5.04.0029 AP

Fl. 7

(RELATORA)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK